



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522037-39.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA FURLIN MENEGUSSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 1894

APELAÇÃO nº 1522037-39.2023.8.26.0228

COMARCA: São Paulo – 6ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Henrique Vergueiro Loureiro

APELANTE: Fernanda Furlin Menegusso

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Fernanda Furlin Menegusso foi condenada a 01(um) ano de reclusão em regime semiaberto e multa por furto de peças de vestuário no valor de R\$ 8.096,10 das Lojas Renner.

2. A defesa apelou, buscando regime aberto ou monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para aberto ou a aplicação de monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos, confissão judicial da ré e provas testemunhais.

5. A reincidência da ré justifica o regime semiaberto, conforme a Súmula 269 do STJ e jurisprudência do TJSP.

6. Eventual monitoramento eletrônico deve ser decidido pelo Juízo de Execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Fernanda Furlin Menegusso, contra a r. sentença de fls. 224/230, que a condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena, ou a utilização de monitoramento eletrônico (fls. 249/253).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 258/260).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 270/272).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 21 de julho de 2023, por volta de 22:00 horas, no interior do Shopping Eldorado, situado na Avenida Rebouças, nº 3.970, Jardim Paulista, nesta Comarca de São Paulo, a apelante Fernanda Furlin Menegusso subtraiu para si diversas peças de vestuário, avaliadas no total de R\$ 8.096,10 (oito mil e noventa e seis reais e dez centavos), pertencentes às Lojas Renner S.A.

Segundo o apurado, nas circunstâncias supramencionadas, Fernanda entrou nas Lojas Renner e lá subtraiu diversas peças de vestuário, colocando-as em três sacolas da própria loja. Ato contínuo, deixou o estabelecimento sem efetuar o devido pagamento.

Ocorre que, ao deixar o local, o alarme de segurança da loja foi acionado. Neste momento, a funcionária Tâmara notou que

Fernanda havia saído da loja com sacolas utilizadas no interior do estabelecimento e acionou apoio do segurança, o qual conseguiu deter a ré no estacionamento no shopping, a qual estava em poder dos bens subtraídos.

A materialidade delitiva restou demonstrada, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 19/20) e auto de avaliação (fls. 21/22).

Interrogada em Juízo, a apelante Fernanda Furlin Menegusso apenas admitiu a prática do crime e disse que já havia sido condenada no Estado do Paraná, também por furto.

A representante da empresa vítima, Tâmara Borges Ferreira contou que estava dobrando roupas na mesa ao lado da porta e ouviu o alarme disparar. Viu uma moça com algumas sacolas da loja nas mãos e os seguranças do shopping abordaram essa pessoa lá fora. As roupas levadas eram das lojas Renner mesmo. Eram muitas peças repetidas, com a “tag” da loja, etiqueta da Renner. Não conhecia a ré até então.

Também a testemunha Lariane Inácio da Silva, policial militar, atestou em Juízo que foram acionados apenas para condução das partes ao Distrito Policial. Ao chegar ao Shopping, a ré já estava detida e havia três sacolas da loja próximas a ela. Os funcionários confirmaram que eram as sacolas que ela estava subtraindo. Nelas havia peças de vestuário. Não se recordou da versão da ré e nem se as roupas estavam com a “tag” de alarme.

O policial militar Natan Soares Bergamo, igualmente, atestou que conduziram a ré, que já estava detida, e ouviram funcionários da loja, que narraram sobre o crime. Havia três sacolas.

Acrescentou que as partes estavam no exterior do Shopping, ao lado do estacionamento.

Por fim, a testemunha Ernando Lisboa de Andrade disse que estava próximo do fechamento da loja e a acusada saiu com três sacolas de produtos da loja. Ela foi abordada por seguranças. Havia cerca de R\$ 8 mil reais em mercadorias. Não se recordou onde a ré foi abordada, mas os fiscais disseram que ela estava a caminho ou próximo do estacionamento. Os bens subtraídos eram peças de vestuário e calçados e foram recuperados.

Como se vê, não resta qualquer dúvida sobre a autoria delitiva, visto que a confissão judicial da ré veio amparada por toda a prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Não fora isso, surpreendida na posse de bem furtado, consoante majoritária jurisprudência, inverte-se o ônus da prova e dele não se desincumbiu a ré.

Nesse sentido: *“O furto é delito praticado na clandestinidade, a presença da vítima inibe o agente. Para perpetrar a subtração, precisa de tranqüilidade e por isso o furto, em regra, é praticado em lugares desprovidos de testemunhos. Daí surgir como valor incontestável a detenção da coisa furtada em poder de quem não oferece explicações lógicas para essa posse. Gerando presunção válida de responsabilidade. Em verdadeira inversão do ônus da prova”* (RT 717/406).

Desta forma, diante da prova oral colhida em Juízo, era mesmo de rigor a condenação da ré pelo delito de furto, tanto que sequer a Defesa impugnou este ponto.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Na segunda fase, a reincidência foi integralmente compensada com a atenuante relativa à confissão espontânea.

Na etapa final, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda foi tornada definitiva.

A reincidência da ré fundamentou a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta, o que não merece qualquer reparo.

Com efeito, esta é o entendimento também da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”

O entendimento jurisprudencial desta E. Corte também não é distinto:

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do sursis penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548;
Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador:

15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Por fim, eventual monitoramento eletrônico da apelante, quando do cumprimento da pena imposta, é questão que deve ser apreciada pelo Juízo da Execução, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença prolatada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora